



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.901583/2013-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.872 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** PILKINGTON BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nessa são apreciadas todas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor da contribuição retida na fonte e utilizada na composição do saldo negativo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PILKINGTON BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 14-107.472, proferido pela C. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

### “I. DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 064321847, emitido eletronicamente em 04/09/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 33367.56207.210309.1.7.03-5900.

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo CSLL**, do **ano-calendário** (AC) **2006**. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a **R\$ 85.175,90**. No despacho, **não foi reconhecido o direito creditório**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

| Parcelas de crédito | IR Exterior | Retenções fonte | Pagamentos   | Estim. comp. SNPA | Estim. Parceladas | Demais estimativas | Soma parc. cred. |
|---------------------|-------------|-----------------|--------------|-------------------|-------------------|--------------------|------------------|
| PerDcomp            | 0,00        | 27.217,12       | 5.491.556,99 | 310.515,18        | 0,00              | 26.962,81          | 5.856.252,10     |
| Confirmadas         | 0,00        | 10.622,74       | 5.491.556,99 | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 5.502.179,73     |

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

### II. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório por via postal em 16/09/2013 (fl. 22), a **Interessada apresentou**, em 15/10/2013, a **manifestação de inconformidade** de fls. 33/75, em que alega, em síntese:

• **Nulidade por vício no procedimento – necessidade de prévia lavratura do auto de infração**: aduz ser nulo o procedimento adotado pela autoridade administrativa **para a glosa dos créditos tributários** que haviam sido utilizados para pagamento da estimativa mensal de CSLL do ano de 2006, computadas na formação do saldo negativo de CSLL de 2006 e, por decorrência, a redução do crédito pleiteado, tendo em vista a inexistência de lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e do §1º do artigo 2º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 77/1998.

• **Cerceamento de defesa – ausência de prévia intimação da requerente para prestar informações**: afirma que o despacho decisório negou o crédito pleiteado com base em um cruzamento eletrônico de informações e sem prévia intimação da

Requerente para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários, cerceando o seu direito de defesa e violando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

- Neste ponto, também alega que **não foi observado o artigo 65 da IN RFB nº 900/2008**, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a **realização de diligências** necessárias ao esclarecimento do direito creditório.

- **Decadência – homologação tácita do saldo negativo de CSLL de 2006**, informado na DIPJ 2007:

29. Uma vez demonstrada, pormenorizadamente, a composição do saldo negativo de CSLL com o pagamento do ajuste anual e a entrega da DIPJ2007, se iniciou o prazo decadencial do Fisco homologar ou não a composição de tal crédito tributário.

30. Conforme a legislação tributária em vigor, a contagem desse prazo decadencial se iniciaria após o período do fato gerador do tributo, que, nesse caso, seria a data de 31 de dezembro de 2006. Ou seja, encerrado o exercício de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2007, o prazo a decadencial teria se iniciado, e assim, se encerrado em 1º de janeiro de 2012.

31. Contudo, como a composição do saldo negativo da CSLL resta efetivamente formalizada na Declaração de Imposto de Renda — DIPJ, que via de regra é entregue até a data de 30 de junho de cada ano, ainda que se considere o início da contagem do prazo decadencial a partir da entrega da mesma, a decadência seria verificada, visto que o despacho decisório somente foi recebido pela empresa em 16 de setembro de 2013, ou seja, mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses após o escoamento do prazo.

32. Assim, ainda que se haja conservadoramente e se considere o prazo acima, decorridos 5 (cinco) anos desse termo inicial, qual seja 01 de julho de 2007, o Fisco, tacitamente, homologou o saldo negativo de CSLL do ano de 2007.

34. Dessa forma, se equivoca o Fisco ao indeferir as declarações de compensação realizadas onde se utilizou o saldo negativo de CSLL de 2006, pois a composição do crédito e, por consequência, sua utilização, já se encontram homologadas tacitamente pelo decurso do prazo decadencial que se findou em 29 de junho de 2012, 5 (cinco) anos após a entrega da DIPJ 2007 (a prevalecer o entendimento de que o prazo se inicia com a entrega da DIPJ).

35. Se o Fisco entende que a composição do crédito tributário se deu de forma irregular, deveria o mesmo ter se manifestado durante o período de 5 (cinco) anos posterior à formalização/consolidação do crédito — entrega da DIPJ 2007, e nesse período, ter realizado o lançamento do valor das estimativas que foram compensadas e que o mesmo não entendia legítimas, pois em 16 de setembro de 2013, ao não homologar a compensação do saldo negativo de CSLL com outros tributos, já havia ocorrido o decaimento de tal direito em 1º de julho de 2012.

(...)

- **Sobrestamento do despacho decisório** em razão da discussão sobre os créditos utilizados nas estimativas de CSLL de 2006: aduz que os créditos utilizados para compensação das estimativas de CSLL de 2006 são objeto de discussão devido à apresentação de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual são objeto de cobrança por parte da RFB e se encontram com a exigibilidade suspensa. A discussão sobre os PER/Dcomps respectivos se encontram nos processos nºs 10860.903215/2009-54 e 10860.908213/2009-65.

- Tal fato implicaria na prejudicialidade entre os processos em questão e o presente, o que ensejaria o sobrestamento deste até o encerramento daqueles, para evitar duplicidade de cobrança.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

Em sessão do dia 29 de maio de 2020, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) insurge-se a Manifestante contra o **Despacho Decisório** eletrônico, pugnando pela **nulidade** deste, sob a alegação de **vício no procedimento**, por suposta **necessidade de prévia lavratura do auto de infração**, com base no artigo 2º, § 1º da IN SRF nº 77/1998;
- (ii) o dispositivo invocado refere-se apenas aos procedimentos de **auditoria interna** para a **revisão** de **declarações de rendimentos** de **pessoa física ou jurídica**, do **ITR** (imposto territorial rural) ou da **DCTF** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), **e não aos procedimentos** relativos a **pedidos de restituição** (PER) e **declaração de compensação** (DComp), como é o caso dos autos;
- (iii) da leitura dos §§ 1º, 2º e 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que regula e extinção de débitos por meio de declaração de compensação, infere-se que **não há**, no caso em tela, **lançamentos de créditos tributários**, mas **apenas** a implementação da **condição resolutiva**, mediante a **negativa de compensação** declarada pelo contribuinte por **não** restar **líquido e certo** o direito por ele pleiteado;
- (iv) o **Despacho Decisório** proferido apresenta de **forma clara e precisa** o **motivo** da **não homologação da compensação**, qual seja, a ausência de crédito disponível para a compensação do débito informado na DComp. Este detalhou a composição das parcelas do crédito informadas no PER/DComp; definiu como valor do saldo negativo de CSLL disponível o montante das parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ menos a CSLL devida; e indicou o valor do saldo negativo de CSLL disponível para compensação (no caso, como igual a zero);

- (v) quando há dúvidas sobre as informações prestadas no PER/DCOMP, a autoridade administrativa pode intimar o contribuinte a apresentar documentos para verificação tais informações, conforme disposto no artigo 76 da IN RFB nº 1300, de 2012;
- (vi) a expressão “poderá” encerra, em verdade, uma faculdade, uma prerrogativa concedida à Administração Tributária no sentido de intimar o contribuinte a apresentar esclarecimentos ou justificações porventura necessários à comprovação do direito creditório pleiteado. Nos casos em que a análise das informações constantes do PER/DCOMP mediante consulta realizada aos sistemas da RFB é suficiente à apuração do crédito, a autoridade fiscal não é obrigada a proceder à intimação prévia, tampouco a qualquer diligência;
- (vii) a motivação para a não homologação da compensação foi devidamente explicitada pela Administração ao apontar que o saldo negativo apurado não era disponível para a compensação do débito da contribuinte, informado na DComp;
- (viii) por tratar-se de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, convém destacar que as informações constantes dos sistemas da RFB foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo (no caso das estimativas compensadas) e pela fonte pagadora (em relação às parcelas de CSLL retidas na fonte), a quem cabe a responsabilidade pelas declarações prestadas e pela quitação dos valores devidos aos cofres públicos;
- (ix) sobre a alegação de decadência para expedição do despacho decisório (homologação tácita), também não assiste razão à Manifestante, pois de acordo com §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação tácita é de 5 (cinco) anos contados da data de entrega da declaração de compensação;
- (x) verifica-se que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 16/09/2013, logo, antes do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de transmissão do PER/DCOMP em questão, de nº 33367.56207.210309.1.7.03-5900, transmitido em 21/03/2009;
- (xi) a Interessada não apresentou na Manifestação de Inconformidade qualquer alegação ou justificativa acerca da parcela de CSLL retida na fonte cuja retenção foi confirmada em DIRF com valor inferior ao declarado no PER/DComp. Tampouco anexou ao processo comprovante de rendimentos e retenção na fonte emitido pela fonte pagadora para confirmação da retenção de CSLL no montante que alega ter em seu favor. Assim, tal parcela não deve compor o direito creditório de saldo negativo de CSLL do AC 2009 em favor da Contribuinte;
- (xii) por força do Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, nº 2 de 3 de dezembro de 2018 tem-se por confirmadas as

compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 102/121), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) é nulo o procedimento adotado pela autoridade administrativa para a glosa da retenção de CSLL computada na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2006 e, por decorrência, a redução do crédito pleiteado pela Recorrente, tendo em vista a inexistência de lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do CTN e do § 1º do artigo 2º da IN SRF 77/98;
- (ii) o Despacho Decisório eletrônico proferido nos presentes autos negou parte do crédito pleiteado sem prévia intimação da Recorrente para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários, cerceando o seu direito de defesa;
- (iii) o Despacho Decisório em questão se limitou a proceder a um cruzamento eletrônico de informações, sem que a Recorrente sequer tivesse sido intimada para se manifestar a respeito, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988);
- (iv) nos termos do Despacho Decisório eletrônico, não teriam sido confirmadas retenções de CSLL realizadas sob o código 5952 – “*Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado*”, no valor de R\$ 16.594,38;
- (v) em momento algum o Despacho Decisório eletrônico indica quais os motivos fáticos e jurídicos que acarretaram a glosa da retenção de contribuição sob o referido código; pelo contrário, simplesmente disponibiliza o montante da retenção não confirmada, o que consequentemente prejudica os meios de defesa da Recorrente;
- (vi) por fim, ainda que as fontes pagadoras eventualmente não tenham incluído a informação da retenção em suas DIRFs, ou mesmo enviado os respectivos comprovantes de retenções fiscais, é injusto e inaceitável que a Recorrente venha a ser penalizada por tal fato.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF nº 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **07/07/2020** (e-fl. 99), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/08/2020** (e-fl. 101), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Preliminar: Da Alegação de Vício no Procedimento por Ausência de Prévia Lavratura do Auto de Infração

A Recorrente alega que o Despacho Decisório seria nulo, pois “a autoridade administrativa deveria, necessariamente, ter lavrado o auto de infração, nos termos do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98”, nos seguintes termos:

“8. Ou seja, no caso concreto, em que as alterações promovidas pelo Despacho Decisório eletrônico nos dados informados na DIPJ pela Recorrente implicaram, justamente, na redução do crédito pleiteado, as supostas irregularidades deveriam ter sido objeto de auto de infração, nos termos do § 1º do artigo 2º da IN SRF 77/98.

9. Ocorre que, em total afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no § 1º do artigo 2º da IN SRF 77/98, a glosa da retenção de CSLL objeto do presente processo e, por decorrência, a redução do crédito, não foram efetuadas pela autoridade administrativa mediante a lavratura de auto de infração.

10. Diante do exposto, é nulo o procedimento adotado pela autoridade administrativa para a glosa da retenção de CSLL computada na formação do saldo

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.



negativo do ano-calendário de 2006 e, por decorrência, a redução do crédito pleiteado pela Recorrente, **tendo em vista a inexistência de lavratura do auto de infração**, nos termos do artigo 142 do CTN e do § 1º do artigo 2º da IN SRF 77/98.” (e-fl. 106, g.n.)

Na hipótese, não há controvérsia relativa a lançamento, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

Quanto ao ponto, a decisão recorrida externou os fundamentos pelos quais afastou a referida alegação:

“Preliminarmente, **insurge-se a Manifestante contra o Despacho Decisório eletrônico, pugnando pela nulidade** deste, sob a **alegação de vício no procedimento**, por **suposta necessidade de prévia lavratura do auto de infração**, com base no art. 2º, § 1º da IN SRF nº 77/1998.

De plano, cumpre esclarecer que **não merece acolhida tal alegação** de nulidade do Despacho Decisório, uma vez que **o dispositivo invocado refere-se apenas aos procedimentos de auditoria interna** para a **revisão de declarações de rendimentos** de pessoa física ou jurídica, do **ITR** (imposto territorial rural) ou da **DCTF** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), **e não aos procedimentos relativos a pedidos de restituição (PER) e declaração de compensação (DComp)**, como é o caso dos autos.

E, **da leitura dos §§ 1º, 2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996**, que regula e extinção de débitos por meio de declaração de compensação, infere-se que **não há**, no caso em tela, **lançamentos de créditos tributários**, mas **apenas a implementação da condição resolutiva**, mediante a **negativa de compensação declarada** pelo contribuinte **por não restar líquido e certo o direito por ele pleiteado**.” (e-fl. 83, g.n.)

Nessa situação, **o efeito da não homologação da DCOMP é a cobrança do crédito tributário correspondente, independentemente de lançamento**, já que a oferta da compensação pelo contribuinte à Administração implica confissão de dívida e constituição do crédito tributário, nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996<sup>4</sup>, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fruto da conversão da Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003<sup>5</sup>.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente, acaso o resultado da compensação seja a sua não homologação pela Administração Pública, a dívida do contribuinte declarada na DCOMP já estará constituída pela própria declaração.

Logo, não há que se falar em nulidade, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

### **Preliminar: Da Alegação de Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa**

<sup>4</sup> § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

<sup>5</sup> Antes disso, a compensação com efeitos de lançamento por homologação somente se aplicava entre tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991, o que gerava a necessidade de lançamento do tributo pela RFB.

A Recorrente alega que o Despacho Decisório seria nulo, pois “*negou parte do crédito pleiteado sem prévia intimação da Recorrente para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários, cerceando o seu direito de defesa*”, nos seguintes termos:

“11. Como se não bastasse o vício no procedimento, o despacho decisório eletrônico proferido nos presentes autos negou parte do crédito pleiteado sem prévia intimação da Recorrente para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários, cerceando o seu direito de defesa.”

12. Com efeito, após a transmissão eletrônica do PER/DCOMP (formulário eletrônico padronizado que não permite a introdução de informações pormenorizadas a respeito da origem do crédito pleiteado), a Recorrente foi surpreendida com a prolação de Despacho Decisório eletrônico que concluiu, peremptoriamente, pela insuficiência do crédito pleiteado, deixando de homologar parte das compensações declaradas.

13. Destaca-se que o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação do direito creditório pleiteado, não se podendo sustentar que a Recorrente teria “faltado” com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito, uma vez impossibilitada de fazê-lo.” (e-fl. 107, g.n.)

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente **analisada e afastada no acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“A Manifestante aduz também a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, ante a ausência de prévia intimação para prestar informações e de realização de diligências para esclarecimento do direito creditório.

O Despacho Decisório proferido apresenta de forma clara e precisa o motivo da não homologação da compensação, qual seja, a ausência de crédito disponível para a compensação do débito informado na DComp. Este detalhou a composição das parcelas do crédito informadas no PER/DComp; definiu como valor do saldo negativo de CSLL disponível o montante das parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ menos a CSLL devida; e indicou o valor do saldo negativo de CSLL disponível para compensação (no caso, como igual a zero).

Quando há dúvidas sobre as informações prestadas no PER/DCOMP, a autoridade administrativa pode intimar o contribuinte a apresentar documentos para verificação tais informações, conforme disposto no artigo 76 da IN RFB nº 1300, de 2012, então vigente:

Art. 76. A **autoridade da RFB competente** para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à **apresentação de documentos comprobatórios** do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como **determinar a realização de diligência fiscal** nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (Grifos nossos)

Nota-se, portanto, que a expressão “**poderá**” encerra, em verdade, uma **faculdade**, uma **prerrogativa concedida à Administração Tributária** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar esclarecimentos ou justificações porventura necessários à comprovação do direito creditório pleiteado. Nos casos em que a análise das informações constantes do PER/DCOMP mediante consulta realizada aos sistemas da RFB é suficiente à apuração do crédito, a **autoridade fiscal não é obrigada a proceder à intimação prévia**, tampouco a qualquer diligência.

Tal **entendimento é o que prevalece** desde a época em que vigente o art. 7º da IN SRF nº 21, de 1997, de teor similar ao referido art. 76:

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Não existe obrigação legal a determinar a realização de intimação ou diligência no curso da análise de processos de restituição/compensação. A norma do art. 7º, parágrafo único da IN SRF nº 21/97 apenas permite a realização de diligências, não configurando obrigação cujo descumprimento acarrete nulidade do procedimento (Ac. nº 1401- 001.873, de 17/05/2017, 1ª Seção de Julgamento do CARF, Redator designado Abel Nunes de Oliveira Neto).

Ademais, o **Despacho** contém **todos os elementos necessários** ao **exercício do direito de defesa** do contribuinte, trazendo em seu bojo, ainda que de forma sintética, a **fundamentação legal**, a **identificação da declaração de compensação** enviada pela empresa, a **data da transmissão**, o **tipo de crédito**, as **características do crédito** apontado pela empresa na Dcomp, bem como o **período de apuração** a que se refere.

O **despacho decisório indica**, ademais, que o saldo negativo de CSLL indicado como **crédito não foi reconhecido devido à não confirmação integral do valor do somatório das parcelas** na composição do crédito informado DIPJ e aquele confirmado nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Verifica-se, assim, que a **motivação para a não homologação da compensação foi devidamente explicitada pela Administração** ao apontar que o saldo negativo apurado não era disponível para a compensação do débito da contribuinte, informado na DComp.

O **Despacho Decisório** identifica também a **fundamentação legal** para a **homologação parcial da compensação**, qual seja, os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Neste ponto, por tratar-se de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, convém destacar que as **informações constantes dos sistemas da RFB foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo** (no caso das estimativas compensadas) e pela fonte pagadora (em relação às parcelas de CSLL retidas na fonte), a quem cabe a responsabilidade pelas declarações prestadas e pela quitação dos valores devidos aos cofres públicos.

Por fim, cumpre observar que as nulidades do processo administrativo fiscal (PAF) são somente aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual **não há como reconhecer a nulidade pretendida pela manifestante**, já que o despacho decisório foi assinado por autoridade competente e **não houve cerceamento do direito de defesa**.” (e-fls. 83/85, g.n.)

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, **tanto que reconheceu o montante de R\$ 337.477,99 a título de estimativas compensadas de CSLL**, porém, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por preterição do direito de defesa. A propósito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. **Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa**, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, **quando nesta são apreciadas todas as alegações** contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despicienda. (Processo nº 10725.721189/2014-60. Acórdão nº 2003-002.366. Sessão de 23/06/2020. Relator Raimundo Cássio Gonçalves Lima, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE

INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A **autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção** PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo nº 12268.000152/200735. Acórdão nº 2402-003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI nº 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI nº 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - Cumpre lembrar que **o fato da decisão ser**

**sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

In casu, verifica-se que a Recorrente foi devidamente intimada (e-fls. 24/25), em **03/12/2008** (e-fl. 26) e **05/03/2009** (e-fl. 27), ou seja, bem antes da emissão do Despacho Decisório, para sanar as irregularidades apontadas pela Autoridade Fiscal, sob pena de indeferimento/não homologação do PER/DCOMP em análise. Vejamos:

#### 4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim contribuição social a pagar, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar quitação da contribuição social devida, se houver, e a apuração do saldo negativo.  
Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006  
DIPJ: Contribuição social a pagar R\$ 6.580.962,81  
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 85.175,90  
Demonstrativo crédito DIPJ: R\$ 26.672,33 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 47 A 53)  
Demonstrativo crédito PER/DCOMP: R\$ 85.175,90 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)  
Estimativas ano-calendário: 2006

#### ESTIMATIVAS DIVERGENTES

| PERÍODO DE APURAÇÃO | JANEIRO    | FEVEREIRO | MARÇO    | ABRIL   | MAIO       | JUNHO    |
|---------------------|------------|-----------|----------|---------|------------|----------|
| VALOR DIPJ (R\$)    | 710.476,96 |           |          |         |            |          |
| VALOR DCTF (R\$)    | 372.998,97 |           |          |         |            |          |
| PERÍODO DE APURAÇÃO | JULHO      | AGOSTO    | SETEMBRO | OUTUBRO | NOVEMBRO   | DEZEMBRO |
| VALOR DIPJ (R\$)    |            |           |          |         | 359.254,75 |          |
| VALOR DCTF (R\$)    |            |           |          |         | 357.709,62 |          |

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

#### 5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

**CORREIOS AR Digital** Receita Federal

**DESTINATÁRIO**  
PILKINGTON BRASIL LTDA  
RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, S/N KM 131/103- SALA A  
SANTA LUZIA  
12263-510 CACAPAVA SP

**AR 808409977 RF**

**ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**  
61.736.732/0001-39  
UA: 08.108.00  
PER/DCOMP - SCC

**Centro de Digitalização**

**DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)**

**MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO**

☐ Motivo-se ☐ Recusado  
☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado  
☐ Não existe o número ☐ Ausente  
☐ Desconhecido ☐ Falsificado  
☐ Outros

**ATENÇÃO:**  
Após três tentativas de entrega, devolver o objeto.

**ASSINATURA DO RECEBEDOR**  
Julia Bion

**DATA DE ENTREGA**  
03/12/08

**Nº DO CDD (CONTABILIDADE)**  
48.174.568-3

**4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006  
Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 85.175,90 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)  
Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 5.855.707,21 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 47 A 53)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

**5-INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora Recorrente, não se vislumbra no acórdão recorrido a apontada ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ensejar a nulidade da decisão.

Acrescento, ainda, que a Receita Federal tem obrigação de empregar conferência e fiscalização ao crédito tributário e, como bem sabe a Recorrente, o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**<sup>6</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**.

Assim, contrariamente ao alegado, o acórdão recorrido apresentou todos os esclarecimentos quanto ao motivo da não homologação da compensação pleiteada, de modo que, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções de CSLL** não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida.

Ademais, o **fato de já ter havido julgamento** da Manifestação de Inconformidade pela C. 3ª Turma da DRJ/RPO - para reanálise da liquidez e certeza do crédito, não homologando novamente as compensações -, demonstra, por si só, o **pleno exercício do direito de defesa**, de modo que **não se acolhe a preliminar alegada**.

<sup>6</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Mérito**

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no ano-calendário de 2006, no valor de **R\$ 85.175,90** (oitenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e noventa centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fls. 28/31) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 5.855.707,21** (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 10.622,74** (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), a título de **retenções na fonte** e; **R\$ 5.491.556,99** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), a título de **pagamentos**, de forma que não resultou saldo negativo disponível para compensar os débitos informados em PER/DCOMP, já que a parcela referente às **estimativas compensadas não foi confirmada**. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 27.217,12       | 5.491.556,99 | 310.515,18      | 0,00             | 26.962,81       | 5.856.252,10    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 10.622,74       | 5.491.556,99 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 5.502.179,73    |

Valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 85.175,90** Valor na DIPJ: R\$ 85.175,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 5.855.707,21**

CSLL devida: R\$ 5.770.531,31

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 0,00**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em 29 de maio de 2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 79/90), **reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado**, tendo em vista que, “a interessada não apresentou na Manifestação de Inconformidade qualquer alegação ou justificativa acerca da parcela de CSLL retida na fonte cuja retenção foi confirmada em DIRF com valor inferior ao declarado no PER/DComp” (e-fl. 87, g.n.).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“De plano, verifica-se que a interessada não apresentou na Manifestação de Inconformidade qualquer alegação ou justificativa acerca da parcela de CSLL retida na fonte cuja retenção foi confirmada em DIRF com valor inferior ao declarado no PER/DComp. Tampouco anexou ao processo comprovante de rendimentos e retenção na fonte emitido pela fonte pagadora para confirmação da retenção de CSLL no montante que alega ter em seu favor. Assim, tal parcela não deve compor o direito creditório de saldo negativo de CSLL do AC 2009 em favor da Contribuinte.

(...)

Em relação às parcelas não confirmadas de estimativa compensada (de janeiro/2006), verifica-se que sua motivação foi a não homologação das Dcomps respectivas, por despachos decisórios em que foi apurada a inexistência de crédito para compensação:

(...)

Ocorre que recentemente foi editado o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, nº 2 de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu o tratamento a ser dados às

estimativas compensadas, quando a compensação for considerada não declarada e quando ela for não homologada.

(...)

Portanto, diantes da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.” (e-fls. 87/89, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções de CSLL** apontadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida, no valor remanescente de **R\$ 16.594,38** (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos). Confira-se:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                   |                  |                  |                      |                                           |
|------------------------------------------------------|-------------------|------------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora                               | Código de Receita | Valor PER/DCCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
| 00.131.991/0001-41                                   | 5952              | 55,13            | 0,00             | 55,13                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 01.436.319/0002-08                                   | 5952              | 28,19            | 0,00             | 28,19                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.025.052/0001-48                                   | 5952              | 603,59           | 0,00             | 603,59               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.765.304/0001-75                                   | 5952              | 795,00           | 0,00             | 795,00               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 03.835.188/0001-86                                   | 5952              | 80,00            | 0,00             | 80,00                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 03.972.200/0001-02                                   | 5952              | 278,52           | 0,00             | 278,52               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 04.840.079/0001-10                                   | 5952              | 43,91            | 0,00             | 43,91                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 05.459.880/0001-82                                   | 5952              | 390,95           | 390,94           | 0,01                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 05.907.598/0001-10                                   | 5952              | 266,64           | 0,00             | 266,64               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 07.048.221/0001-89                                   | 5952              | 457,97           | 196,75           | 261,22               | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 07.358.810/0001-63                                   | 5952              | 74,71            | 0,00             | 74,71                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 07.715.670/0001-33                                   | 5952              | 50,00            | 0,00             | 50,00                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 08.381.510/0001-68                                   | 5952              | 180,31           | 0,00             | 180,31               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 17.407.214/0001-80                                   | 5952              | 93,33            | 0,00             | 93,33                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 18.206.722/0001-62                                   | 5952              | 10.834,09        | 0,00             | 10.834,09            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 24.840.969/0003-09                                   | 5952              | 60,00            | 0,00             | 60,00                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 27.865.757/0027-33                                   | 5952              | 562,79           | 0,00             | 562,79               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 31.351.265/0001-68                                   | 5952              | 95,30            | 0,00             | 95,30                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 32.291.502/0001-05                                   | 5952              | 71,25            | 0,00             | 71,25                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 34.375.501/0001-74                                   | 5952              | 296,30           | 219,79           | 76,51                | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 41.640.681/0001-30                                   | 5952              | 445,27           | 385,26           | 60,01                | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 43.183.755/0002-62                                   | 5952              | 82,17            | 0,00             | 82,17                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 43.304.484/0001-75                                   | 5952              | 380,00           | 0,00             | 380,00               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 45.070.190/0001-80                                   | 5952              | 1.053,03         | 0,00             | 1.053,03             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 60.500.915/0005-44                                   | 5952              | 155,00           | 0,00             | 155,00               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 61.544.250/0001-87                                   | 5952              | 252,53           | 0,00             | 252,53               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 62.218.615/0001-46                                   | 5952              | 675,29           | 675,28           | 0,01                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 82.835.414/0001-03                                   | 5952              | 323,23           | 264,32           | 58,91                | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 83.041.715/0001-10                                   | 5952              | 10,52            | 0,00             | 10,52                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 84.849.223/0001-18                                   | 5952              | 31,69            | 0,00             | 31,69                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 90.420.837/0001-82                                   | 5952              | 205,01           | 205,00           | 0,01                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                                                |                   | 18.931,72        | 2.337,34         | 16.594,38            |                                           |

Em sede de Recurso Voluntário, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 3ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, **limitou-se a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha justificado e comprovado** as retenções não confirmadas, nos termos da decisão recorrida.

A propósito, colhe-se das razões recursais:



“29. Ainda que as **fontes pagadoras** eventualmente **não tenham** incluído a informação da retenção em suas **DIRFs**, ou mesmo **enviado** os respectivos **comproverantes de retenções fiscais**, **é injusto e inaceitável que a Recorrente venha a ser penalizada por tal fato.**” (e-fl. 113, g.n.)

É certo que, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, **se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.**

Com efeito, para comprovar as retenções, na ausência do informe de rendimentos, a Recorrente deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor da operação, anexando documentos hábeis e idôneos que comprovassem a sua natureza, bem como os extratos bancários com a identificação da fonte pagadora responsável pelos valores recebidos, líquidos, de CSLL.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega.** A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Ademais, somente se admite para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar, que a pessoa jurídica deduza do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram a contribuição na fonte.**

Tal condicionante também não restou comprovada pela Recorrente.

Com efeito, a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: (i) existência do **comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora** e, (ii) **tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF**:

Lei 7.450/85:

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto pago ou retido na fonte**, incidente **sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80. Na **apuração** do IRPJ ou **CSLL**, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** (Processo nº 10480.734074/2012-93. Acórdão nº 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos ("Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido"). (Processo nº 13896.720877/2012-77. Acórdão nº 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. **É possível ao contribuinte a compensação**, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, **desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada.** Recurso negado. (Processo nº 13634.000011/2007-60. Acórdão nº 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. **Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.** (Processo nº 10280.902269/2010-67. Acórdão nº 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que **tais atributos não foram efetivamente comprovados** no presente recurso.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>8</sup> c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF<sup>9</sup>.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

<sup>8</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>9</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Fl. 20 do Acórdão n.º 1002-002.872 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10860.901583/2013-44